



# BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

**ANO LXXVIII | Cornélio Procópio, 3ª feira, 15 de Março de 2016**

**Nº 2252 E**

## ATOS DO EXECUTIVO

Aparecido Carlos Fernandes  
Secretário Municipal da Administração

### DECRETO Nº 942/16

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento na Lei Complementar nº 179/12, Anexo XI,

DECRETA

Art. 1º - Fica exonerado, a pedido, a partir de 15 de março de 2016, EDMAR CALOVI, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.886.579-41, e portador do RG nº 8.676.707-4 - SSP/PR, do cargo de Diretor de Departamento de Licitação – CD, vinculado à Secretaria Municipal da Administração.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de março de 2016.

Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito

Aparecido Carlos Fernandes  
Secretário Municipal da Administração

### DECRETO Nº 943/16

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento na Lei Complementar nº 179/12, Anexo XI,

DECRETA

Art. 1º - Fica nomeada, a partir de 15 de março de 2016, LÚCIA FELÍCIO TEIXEIRA MARTINS, inscrita no CPF/MF sob o nº 564.552.079-20, e portadora do RG nº 4.267.344-7 - SSP/PR, para exercer o cargo de Diretor de Departamento de Licitação – CD, vinculado à Secretaria Municipal da Administração.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de março de 2016.

Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito

### 6º ADITIVO DE PRAZO E VALOR

#### CONTRATO Nº 003/2013

#### PREGÃO Nº 006/13

CONTRATANTE: AMUSEP – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO

CONTRATADO: CÍCERO ALVES CARDOSO

VALOR: R\$24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

VIGÊNCIA: 18/08/16.

DATA: 18/02/16

### Processo de Inexigibilidade nº 05/2016

Autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e a INEXIGIBILIDADE de licitação, em favor da Empresa: ASSOC. DOS MÚSICOS DA BANDA MUSICAL MUNIC. SANTA CECÍLIA, CNPJ: 07.804.060/0001-06, para Contratação da Banda Santa Cecília, para realizar apresentações musicais nas datas festivas, comemorativas, eventos cívicos, inaugurações e Feira da Lua, por um período de dez meses, conforme solicitado pela Secretaria da Cultura, no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, com base no artigo 25, Inc.III.

Cornélio Procópio, 08 de março de 2016.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito

## ATOS DO LEGISLATIVO

### LEI Nº 267/2016

**DATA: 11/03/2016**

**SÚMULA: Adapta e amplia o atendimento prestado pelo CECONTI – Centro de Convivência da Terceira**

**Idade de Cornélio Procópio.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, Presidente, PROMULGO, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art. 38, IV do Regimento Interno da Câmara, a seguinte:

LEI

Art. 1º- O atendimento às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, hoje prestado pelo CECONTI – Centro de Convivência da Terceira Idade, fica ampliado, de forma gratuita, oferecendo, além dos serviços hoje prestados, os constantes desta Lei. Promovendo de forma coletiva ações de hábitos saudáveis que garantam vida longa e envelhecimento com qualidade para os propensos. Através de atividades educativas que despertem motivação, interesse para transformar o máximo possível de idosos em pessoas ativas e responsáveis pela sua própria saúde e autonomia:

- I. Nomes dos responsáveis pela elaboração do relatório da situação do asfalto e/ou “cascalhamento”;
- II. Aferição diária da pressão arterial e dos níveis de glicose desta forma diminuindo, a critério médico, o uso de medicamentos;
- III. Educação permanente com alfabetização e aperfeiçoamento da capacidade de ler e escrever ou de interpretar o que se escreve;
- IV. Discussão e entendimento do “Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso”
- V. Assistência Jurídica;
- VI. Assistência Psicológica;
- VII. Assistência social;
- VIII. Aulas de dança de salão e outras (dança mix, cantigas de roda resgatando assim a música raiz);
- IX. Aulas de ginástica, caminhada monitorada e/ou alongamento (trabalhando, assim, os fatores de risco relacionados com o sedentarismo);

- X. Aulas de informática para inclusão digital e acesso às redes sociais;
- XI. Noções de inglês e/ou espanhol;
- XII. Aulas de coral;
- XIII. Serviços que aumentem a autoestima, tais como: cabeleireira (o), manicure, maquiagem, massagem estética;
- XIV. Formação de grupos de convivência comunitária, visando troca de experiências;
- XV. Oficinas de artesanato, patchwork, crochê e pintura em tecidos;
- XVI. Prioridade no encaminhamento e atendimento médico e odontológico nas Unidades Básicas de Saúde - UBS
- XVII. Terapia ocupacional - TO;
- XVIII. Acompanhamento nutricional (desenvolver hábitos alimentares saudáveis e adequados para pessoas idosas);
- XIX. Jogos interativos;

§1º - O Executivo Municipal poderá transferir os profissionais hoje lotados nas diversas áreas da Prefeitura, bem como estabelecer parcerias para realizar os atendimentos previstos nesta lei, devendo constituir uma equipe intersetorial e multidisciplinar, visando prestar atendimento integral ao idoso em um único local e não mais de forma fragmentada;

§2º - A Assistência Jurídica deverá ser prestada de forma gratuita pela Assessoria Jurídica do Município e através de parceria com as Faculdades de nosso Município, abrindo campo de estágio supervisionado para acadêmicos do Curso de Direito, em um dia da semana previamente agendado pelo Coordenador (a) do Centro em local com acessibilidade plena;

§3º - A Aferição da pressão arterial e dos níveis de glicose e o eventual encaminhamento ao atendimento médico e/ou odontológico, prioritário, deverão ser feitos por profissional da área de enfermagem de nível superior que prestará diariamente o serviço durante o horário de funcionamento do Centro, criando prontuários de acompanhamento;

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio

**GESTÃO 2013/2016**

Av. Minas Gerais, 301 - Caixa Postal 200  
 Fone GERAL (43) 3520-8000 - (43) 3520-8032 (DECOM)  
 CEP 86300-000 - Cornélio Procópio - Paraná  
 Dir. Responsável:  
 Aparecido Carlos Fernandes

com o Sistema “S”, através do SESC – Serviço Social do Comércio e SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial para suprir/complementar os atendimentos ou programas criados em função desta lei, quando inexistir profissionais no quadro efetivo da Prefeitura habilitados para prestação dos serviços previstos nesta lei;

Art. 3º - Cria no CECONTI – Centro de Convivência da Terceira Idade o “Programa Permanente de Atendimento Domiciliar ao Idoso – PADI”, que realizará visitas, cadastramento e o acompanhamento dos Idosos com dificuldade de locomoção e com necessidade de atendimento domiciliar.

§1º - A equipe multiprofissional será formada por 01(um) Psicólogo, 01(um) Assistente Social, 01 (um) Fisioterapeuta, 01 (um) Enfermeiro (a), 01 (um) Nutricionista.

§2º - As visitas terão como finalidade repassar orientações aos idosos e a seus familiares sobre o processo de envelhecimento, prevenção e tratamento das doenças mais comuns na terceira idade, a melhoria da qualidade de vida do idoso, evitando assim a internação hospitalar;

§3º - A equipe multiprofissional ficará responsável, também, pelo cadastramento e distribuição de cestas básicas às famílias em estado de vulnerabilidade social e por denunciar no Ministério Público qualquer caso de abuso ou maus tratos que o idoso venha sofrendo em seu ambiente intrafamiliar e/ou extrafamiliar;

Art. 4º - A Prefeitura Municipal deverá desenvolver campanha publicitária difundindo os trabalhos realizados pelo Centro de Convivência e incentivando as pessoas da “Terceira Idade” a participar das atividades ali desenvolvidas.

Art. 5º - A Prefeitura poderá estabelecer parcerias com outros Municípios do Estado, visando: troca de experiências, apresentação das atividades desenvolvidas e intercâmbio entre os idosos.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 11 de março de 2016.

Angélica Carvalho Olchaneski de Mello

Presidente

Ref.:

Projeto de Lei nº. 001/2016

Autoria: Fernando Vanuchi Peppes

Promulgação oriunda de Sanção Tácita.

## **LEI Nº 268/2016**

**DATA: 11/03/2016**

### **SÚMULA: Dispõe sobre a implementação de “Telhados Verdes” no município de Cornélio Procópio – PR.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, Presidente, PROMULGO, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art. 38, IV do Regimento Interno da Câmara, a seguinte:

LEI

Art. 1º- Torna-se obrigatória a implantação do “Telhado Verde” nos pontos cobertos (paradas) de ônibus do Transporte Coletivo Municipal, nos pontos cobertos de Táxi e nas novas edificações públicas municipais.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, “Telhado Verde” é a cobertura de vegetação, arquetada sobre laje de concreto ou telhado, de modo a melhorar o aspecto paisagístico, diminuir a ilha de calor, absorver o escoamento superficial, reduzir a demanda de ar condicionado e melhorar o microclima com a transformação do dióxido de carbono em oxigênio pela fotossíntese.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal concederá desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às edificações de caráter privado que optarem pela implantação do “Telhado Verde”.

Parágrafo único - Os descontos aos quais se refere este artigo terão suas alíquotas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O “Telhado Verde” poderá ter vegetação extensiva ou intensiva, de preferência nativa, e deve resistir ao clima tropical e às variações de temperatura, devendo atender às normas ambientais e sanitárias vigentes.

Parágrafo único - Somente será admitida como “Telhado Verde” a vegetação composta basicamente das seguintes camadas:

- I. impermeabilização;
- II. proteção contra raízes;
- III. drenagem;
- IV. filtragem;
- V. substrato;
- VI. vegetação.

Art. 5º- Com a finalidade de tornar públicos os modos de aplicação e os benefícios do “Telhado Verde” e de incentivar a sua

aplicação nas edificações, podem ser elaborados:

I. estudos junto a organizações públicas ou privadas para a definição de padrões estruturais para implantação do “Telhado Verde” no Município;

II. cursos e palestras para a divulgação das técnicas imprescindíveis à implantação do “Telhado Verde”.

Art. 6º - Ficará a cargo do Poder Executivo a fiscalização da manutenção e limpeza periódica dos “Telhados Verdes” implantados.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a ser incluída em lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 11 de março de 2016.

Angélica Carvalho Olchaneski de Mello

Presidente

Ref.:

Projeto de Lei nº. 002/2016

Autoria: Fernando Vanuchi Peppes e Rafael Haddad Manfio

Promulgação oriunda de Sanção Tácita.

## **LEI Nº 269/2016**

**DATA: 11/03/2016**

### **SÚMULA: Dispõe sobre a prestação de auxílio – saúde aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal de Cornélio Procópio.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, Presidente, PROMULGO, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art. 38, IV do Regimento Interno da Câmara, a seguinte:

LEI

Art. 1º- O subsídio para a assistência à saúde dos servidores ativos do Poder Legislativo Municipal de Cornélio Procópio será prestado na forma de auxílio financeiro mensal, denominado auxílio-saúde, para fins de ressarcimento das despesas mensais com plano único de saúde, de livre escolha e responsabilidade

do beneficiário, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - O recebimento do auxílio-saúde previsto nesta lei é condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante nem possuir o beneficiário outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

Art. 2º- São considerados beneficiários do auxílio-saúde os servidores efetivos ativos e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, do corpo funcional da Câmara Municipal de Cornélio Procópio.

Art. 3º- A concessão do auxílio-saúde corresponderá a valor único mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), assegurada a revisão anual, na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste do funcionalismo público municipal.

Parágrafo único - O valor referente ao ressarcimento do custeio com plano de assistência à saúde tem caráter indenizatório e deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com base no art. 39, inciso XLV, do Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999, não incidindo sobre ele desconto algum, não sendo o mesmo incorporável aos vencimentos.

Art. 4º - A concessão do auxílio-saúde, dar-se-á mediante requerimento do servidor, devendo obrigatoriamente apresentar junto à Diretoria de Administração e Recursos Humanos, comprovante de pagamento da mensalidade do plano de saúde ao qual esteja vinculado, na qualidade de titular ou dependente.

§1º Para manutenção do recebimento do auxílio-saúde o beneficiário deverá apresentar trimestralmente os comprovantes do período até o dia 10 (dez) do mês que completar o trimestre.

§2º A falta de apresentação da documentação prevista neste artigo importa na suspensão do benefício que somente será restabelecido mediante a apresentação da documentação pertinente.

Art. 5º- O Auxílio-saúde não será pago ao servidor que:

- I. estiver em disponibilidade;
- II. estiver em gozo de licença não remunerada.

Art. 6º - Constituem obrigações do beneficiário do auxílio-saúde:

- I. o efetivo pagamento das mensalidades ou contribuições junto à operadora ou gestora do seu plano de saúde;
- II. a comunicação imediata a Diretoria de Administração e Recursos Humanos da Câmara Municipal de Cornélio Procópio,

da rescisão do contrato de plano de saúde, da adesão a outro plano de saúde, do cancelamento da adesão a plano de saúde ou outra alteração que afete a concessão do auxílio-saúde.

Art. 7º - O auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por iniciativa da Diretoria de Administração e Recursos Humanos nas seguintes hipóteses:

- III. exoneração ou demissão;
- IV. falecimento;
- V. licença ou afastamento sem remuneração;
- VI. decisão judicial;
- VII. recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário;
- VIII. outras situações previstas em lei.

§1º No caso dos incisos V e VI, o servidor, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§2º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o servidor deverá restituir os valores recebidos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Cornélio Procópio.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 11 de março de 2016.

Angélica Carvalho Olchaneski de Mello

Presidente

Ref.:

Projeto de Lei nº. 003/2016

Autoria: Angélica Olchaneski de Mello, Bruno Magalhães, Edimar Gomes Fº, Edson Ducci Ferreira, Élio José Janoni, Fernando Peppes, Luiz Amâncio, Márcia Soares, Rafael Haddad Manfio, Rodrigo Marconcini e Vanildo Felipe Sotero.

Promulgação oriunda de Sanção Tácita.

**TRATE BEM SEU AMIGO DO PEITO.  
EVITE O SAL E CONTROLE A PRESSÃO.**

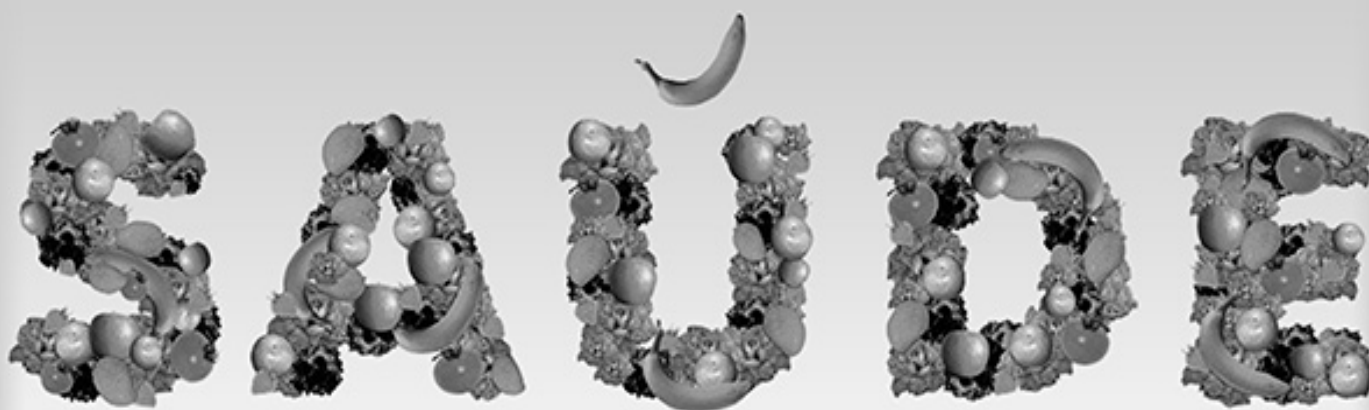


**PRATIQUE SAÚDE!**



GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA





**EVITE O SAL  
CONTROLE O PESO  
CONTROLE A PRESSÃO ARTERIAL  
NÃO FUME  
PRACTIQUE ATIVIDADES FÍSICAS  
COMA ALIMENTOS SAUDÁVEIS  
EVITE GORDURAS  
E  
TENHA UM VIDA FELIZ**



GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA



# EDUCAÇÃO!

**Parceria entre Pais  
e Escola**



**na formação  
de cidadãos!**



**EDUCAÇÃO EM TEMPO  
INTEGRAL É REALIDADE  
EM CORNÉLIO PROCÓPIO**